

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 28.04.2006  
EMENTÁRIO Nº 2 2 3 0 - 1

23/03/2006

PLENÁRIO

AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.686-4 BAHIA

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
AGRAVANTE(S) : EDISON MATIOLI  
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
AGRAVADO(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.

1. Não cabe ação rescisória por violação a literal preceito de lei quando a decisão rescindenda está fundada em precedente do Plenário do Tribunal. Precedentes [AR n. 1.761 AgR, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 06.05.2005 e AR n. 1.756 AgR, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 10.09.2004].
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 23 de março de 2006.

  
EROS GRAU

-

RELATOR



*Supremo Tribunal Federal*

23/03/2006

PLENÁRIO

AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.686-4 BAHIA

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
 AGRAVANTE(S) : EDISON MATIOLI  
 ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
 AGRAVADO(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a ação rescisória, cujo teor é o seguinte:

[...]

11. O autor pretende a rediscussão do acórdão rescindendo, alegando violação literal do art. 13 da Lei n. 8.036/90.

12. O aresto atacado, longe de apresentar qualquer vício, coaduna-se perfeitamente com a jurisprudência desta Corte [RE n. 226.855, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 13.10.2000], sendo incabível a ação rescisória com base no art. 485, V, do CPC:

"1.Ação rescisória: inadmissibilidade. Não cabe a ação rescisória com base em violação a literal disposição de lei [C. Pr. Civil, art. 485, V], quando a decisão rescindenda está fundada em precedente do plenário do Tribunal: precedente [AR-AgR 1.756-1, Marco Aurélio, DJ 10.09.2004]. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada [RISTF, art. 317, § 1º]:precedentes." [AR n. 1.761 AgR, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 06.05.2005, grifou-se].

Nego seguimento à ação rescisória, com base no art. 21, § 1º, do RISTF. Deixo de condenar o autor em



*Supremo Tribunal Federal*

honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

2. O agravante alega que a decisão rescindenda viola o art. 13 da Lei n. 8.036/90 e o art. 3º da Lei n. 5.107/66. Afirma a existência de direito adquirido ao ressarcimento dos expurgos inflacionários sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

3. Destaca que esta Corte admitiu outras ações rescisórias com o mesmo objeto e a mesma causa de pedir [ARs ns. 1.770, 1.771 e 1.772].

É o relatório.



*Supremo Tribunal Federal*

23/03/2006

PLENÁRIO

AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.686-4 BAHIAV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): A decisão rescindenda encontra-se em consonância com precedente do plenário desta Corte [RE n. 226.855, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 13.10.2000], que pôs fim à controvérsia sobre os índices de correção aplicados na atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

2. A pretensão do agravante é inviável. Não cabe ação rescisória por violação a literal preceito de lei quando a decisão rescindenda está fundada em precedente do Plenário do Tribunal [AR n. 1.761 AgR, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 06.05.2005 e AR n. 1.756 AgR, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 10.09.2004].

3. Não é verdade que o Tribunal tenha admitido as ações rescisórias ns. 1.770, 1.771 e 1.772. A AR n. 1.770 teve seu seguimento negado pelo relator, Ministro MARCO AURÉLIO, visto que a decisão rescindenda fundamentava-se em precedente do Plenário desta Corte [DJ de 29.08.2003]. As ARs ns. 1.771 e 1.772, por sua vez, sequer foram julgadas.

Nego provimento ao agravo regimental.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.686-4**

PROCED.: BAHIA

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S): EDISON MATIOLI

ADV.: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

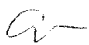
AGDO.(A/S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVDS.: RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 23.03.2006.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
71) Luiz Tomimatsu  
Secretário